



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do subitem 22.1 do Edital em comento.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em

epígrafe.

O objeto da presente licitação é a “contratação de empresa para administração da contratação de até 100 residentes remunerados, no âmbito do TRT da 14ª Região abrangendo os estados de Rondônia e Acre, por bacharéis em DIREITO que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, conforme especificações dispostas no Termo de Referência”.

II – 1) Da Residência Jurídica e disposições contidas da Resolução CNJ 439/2022

O item 1.1 do Edital traz a seguinte redação: “*bacharéis em DIREITO que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos*”, e o item 2 do Termo de Referência dispõe da seguinte forma “*Cumprir as disposições contidas da Resolução CNJ 439/2022, que autorizou a instituição do Programa de Residência Jurídica do Tribunal Regional da 14ª Região, bem como a RA 024-2022 que regulamenta no âmbito do TRT 14 o referido Programa.*”

Todavia, a resolução CNJ 439/2022 traz em seu teor expressões da política do programa de estágio, quais sejam, “*formação teórica e prática*”, “*jornada de estágio*” e “*bolsa-auxílio mensal*”, conforme verifica-se abaixo:

“Art. 1o Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.”

(...)

§ 3o Os Programas de Residência poderão ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública

(...)

§ 7o O residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor deverá ser definido por meio do ato normativo local.

Realmente a Resolução CNJ 439/2022 autoriza o Gestor a realizar a contratação de residentes que tenham concluído sua formação há no máximo 05 anos. Entretanto, deve o mesmo gestor observar as disposições da Lei de estágio, em especial à definição trazida no art. 1º da lei 11788/2008.

O estágio constitui uma atividade complementar na formação acadêmica do estudante e permite a preparação do aluno para a realidade profissional, com a consolidação entre teoria e prática, na busca do aperfeiçoamento profissional, conforme resguarda a lei 11788/2008, a saber:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Vejamos que o artigo 1º da Lei 11788/2008 define o estágio como sendo um ato educativo escolar supervisionado de educandos que **estejam frequentando** o ensino regular em instituições de educação superior, logo, ao prever a contratação de residente que "tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco anos)", smj, estaria havendo uma descaracterização do programa de estágio, considerando que, neste caso, ele não tem vínculo com uma instituição de ensino, condição básica para ser enquadrado como estagiário.

Ademais, a hipótese de contratação de residentes já formados abre ensejo para questionar-se a não criação vínculo empregatício de qualquer natureza, típica do programa de estágio, uma vez que não constará como parte no Termo de Compromisso de Estágio a Instituição de Ensino, conforme prevê o artigo 3º, II, da Lei 11788/2008, in verbis:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. ”

Quanto aos estudantes de pós-graduação, não resta dúvidas que estão amparados pela lei federal de estágios (11.788/08) c/c o artigo 44 da LDB.

Ao permitir a contratação de formados, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas a Resolução CNJ 439/2022, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes na Lei de estágio, e, em última análise, **deixando de observar o princípio basilar da legalidade** que rege todas as licitações públicas.

Em que pese a edição da referida Resolução ter o propósito de proporcionar ao maior número de pessoas a possibilidade de acesso ao programa do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, não se pode relevar os preceitos basilares do programa de estágio previsto na lei 11788/2008.

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº07/2022, suprimindo-se a possibilidade de contratação de residentes formados há no máximo 05 (cinco) anos, eis que a própria legislação aplicável ao programa de estágio traz em sua definição a necessidade de frequência ao ensino regular, ou seja, vínculo com uma instituição de ensino, de forma a possibilitar a participação de estudantes no programa de residência desse Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e por consequência retificando os itens e subitens do edital e seus anexos que disponham dessa forma.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 18 de Julho de 2022.



Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Gerente Regional
Claudio Rodrigo de Oliveira
CPF: 588.675.318-87 / RG: 1.774.314 SSP/GO

Processo Administrativo: 757/2022 (Proad)

Referência: Pregão Eletrônico n. 07/2022

Assunto: Impugnação ao Edital n. 07/2022

Objeto: Contratação de empresa para administração da contratação de até 100 residentes remunerados, no âmbito do TRT da 14ª Região, abrangendo os estados de Rondônia e Acre, por bacharéis em DIREITO que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 07/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional pregoeiro@trt14.jus.br, **no dia 18/07/2022, às 21h11min.**

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão. Contudo, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Sendo, portanto, o Decreto Federal nº.10.024/2019 responsável pela delimitação do tema:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O citado edital, assim, preconiza:

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregoeiro@trt14.jus.br ou por petição dirigida ou protocolada

no endereço: Rua Almirante Barroso, nº 600, Bairro Mocambo, 3º andar, Secretaria Administrativa.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias **úteis** anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 21/07/2020, ou seja, **até o dia 15/07/2022 (sexta-feira)**.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE é **intempestivo**, já que apresentou no dia 18/07/2022, às 21h11min.

Embora o pedido seja **intempestivo**, este agente administrativo adentrará às argumentações suscitadas pela citada empresa, à luz do princípio da transparência e da legalidade dos atos administrativos.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Em síntese apartada, após argumentos delineados em sua peça (doc. 55, do Proad n. 757/2022), a empresa requerente requer o conhecimento da impugnação e a procedência para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico n. 07/2022, suprimindo-se a possibilidade de contratação de residentes formados há no máximo 05 (cinco) anos, eis que a própria legislação aplicável ao programa de estágio traz em sua definição a necessidade de frequência ao ensino regular, ou seja, vínculo com uma instituição de ensino, de forma a possibilitar a participação de estudantes no programa de residência deste Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e por consequência retificando os itens e subitens do edital e seus anexos que disponham dessa forma.

De plano, observa-se que a irresignação da empresa impugnante não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a infirmar os fundamentos em desfavor do edital, o qual está em consonância com a norma do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, a saber: Resolução n. 439, de 7 de janeiro de 2022, do CNJ.

Nessa senda, a própria norma em regência explica de maneira clara e objetiva sobre a residência jurídica, **em especial a previsão de contratação de bacharéis em Direito que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.**

Vejam os § 1º, do art. 1º, da sobredita resolução:

“§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos. (grifo nosso).

Cabe, ainda, destacar que o programa de residência consiste em modalidade diversa da lei do estágio que tem o viés de aprendizagem. Sendo assim, não se confundem, pois a residência jurídica objetiva proporcionar o aprimoramento da formação teórica e

prática dos profissionais do sistema de justiça, bem como consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

Transcrevemos o texto da norma que elucida a questão, *ipsis litteris*:

Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando **proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça**. (grifo nosso)

(...)

§ 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais. (grifo nosso).

É de se anotar que o citado programa não gera vínculo de qualquer natureza com o Tribunal, senão vejamos:

“§ 3º Os Programas de Residência poderão ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, **não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública**”.

Por fim, a jurisprudência do STF já encontra-se consolidada sobre a possibilidade de instituir programa de residência jurídica, *in verbis*:

(...)

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI 5752, julgado em 18.10.2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgado em 27.09.2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020 (vide fl. 1, da RESOLUÇÃO No 439, DE 7 DE JANEIRO DE 2022, do CNJ).

(...)

Em suma, ambos os instrumentos jurídicos são díspares à luz do ordenamento jurídico e não posso combiná-los, sob pena de criar uma nova modalidade de ensino. Ademais, o programa de residente jurídico não gera vínculo de qualquer natureza com a

Administração Pública. Por fim, ele tem apoio no princípio da legitimidade da norma, pois a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado, através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica.

Desse modo, a expressão “possibilidade de contratação de residentes formados há no máximo 05 (cinco) anos deve ser mantida no edital e as demais referências”, nos termos da Resolução n. 439, de 7 de janeiro de 2022, do CNJ.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2022.

SAULO RODRIGUES LELES COSTA
Secretário de Gestão de Pessoas, *em substituição*
(assinado digitalmente)

ÉDER PIRES PANTOJA
Pregoeiro do TRT14
(assinado digitalmente)